



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3118 - Email: gabhermes@trf4.jus.br

AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5024853-96.2024.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

AUTOR: SEBASTIAO MAURI TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade por considerar ausente a qualidade de segurado.

O autor da rescisória alega que houve violação manifesta de norma jurídica no acórdão rescindendo. Aponta ofensa ao art. 6º da Constituição e do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Com a superação da violação, considera que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual a sentença deve ser rescindida. Argumenta, ainda, que houve erro de fato, pois considerado erroneamente que a incapacidade seria em 17/01/2019 quando a prova dos autos permitia conclusão diversa (evento 1, INIC1).

O INSS contestou. No mérito, argumentou que não houve ofensa alguma às normas mencionadas. Quanto ao erro de fato, destacou que não se implementa erro de fato quando o fato era controvertido. Assim, "quando muito, configurar um 'erro de julgamento' e não 'de fato' e assim sendo, a pretensão deduzida visa na verdade questionar a justiça da decisão rescindenda e merece ser rechaçada" (evento 10, CONTES1).

O MPF opinou pela improcedência (evento 16, PARECER1).

Na Sessão Presencial do dia 26/11/2025, após a sustentação oral do autor (evento 22, VIDEO1), o processo foi suspenso por indicação do relator (evento 25, EXTRATOATA1).

É o breve relatório.

VOTO

I- Juízo de admissibilidade

A petição inicial da presente ação rescisória preenche os requisitos gerais de admissibilidade (art. 319; art. 968, CPC).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
II- Tempestividade

A presente demanda foi proposta antes do decurso do prazo decadencial (art. 975, CPC). De fato, o trânsito em julgado ocorreu em 10/10/2023, enquanto a ação rescisória foi distribuída em 24/07/2024. Como a parte autora exerceu o direito no prazo, cumpre adentrar no conteúdo do direito à rescisão alegado.

III- Juízo rescindente

As hipóteses que justificam a desconstituição de pronunciamento judicial transitado em julgado vão detalhadas no art. 966 CPC. Admite-se a rescisão da decisão de mérito quando houver manifesta violação de norma jurídica e erro de fato.

Sobre a rescisória por erro de fato, a decisão atacada precisa admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (art. 966, §1º, CPC).

Daí decorre que a presença de pronunciamento judicial expresso sobre o fato alegadamente não percebido afasta a ocorrência de erro de fato para fins de ação rescisória (TRF4, ARS 5053115-32.2019.4.04.0000, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, juntado aos autos em 24/06/2021). Em casos tais, na prática, o autor estaria buscando novamente a reforma ou anulação da decisão. Ocorre que "a má apreciação da prova ou a eventual injustiça do julgamento não constitui erro de fato" (TRF4, ARS 5009861-72.2020.4.04.0000, Terceira Seção, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 23/02/2023).

No que diz respeito ao art. 966, V, do CPC, "a ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal e tem lugar - nos casos em que ajuizada com fundamento na violação de norma jurídica - apenas nas hipóteses em que tal violação seja manifesta, evidente" (STJ, AgInt nos EDcl na AR n. 6.723/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023).

De igual modo, "a ação rescisória proposta com fundamento em violação à literal disposição de lei exige que a decisão rescindenda, na aplicação do direito objetivo, tenha interpretado o enunciado normativo de modo a lhe atribuir sentido situado absolutamente fora do campo das possibilidades semânticas do texto da lei" (TRF4, ARS 5041555-59.2020.4.04.0000, Terceira Seção, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 24/11/2022)

O Superior Tribunal de Justiça, ao exigir que a violação à disposição de lei seja direta e inequívoca, já reconheceu que: (a) a rescisória não se presta à revisão do conjunto fático-probatório, estando ausente a violação manifesta se a análise da norma ofendida exigir o reexame das provas (STJ, AgInt no REsp n. 1.718.077/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 23/3/2020); (b) a norma jurídica



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

deve ter sido objeto de deliberação e valoração na ação rescindenda, sem as quais não haverá violação literal (STJ, AgInt na AR n. 6.257/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 22/11/2018); (c) com exceção de matéria constitucional, não é manifesta a ofensa quando o sentido do texto normativo era controvertido nos tribunais na época do trânsito em julgado (STJ, AgInt na AR n. 6.611/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 30/6/2020, DJe de 5/8/2020).

No caso em exame, o autor alega que houve manifesta violação ao art. 6º da Constituição e do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, *verbis*:

- Art. 6º, CF/88. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- Art. 42, Lei n. 8213/91. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A aplicabilidade do art. 6º da Constituição está relacionada com a concretização de outras normas jurídicas e deliberação fática. O art. 42 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, está associado aos requisitos para o direito à aposentadoria por invalidez, havendo referência expressa ao fato de que, será devido o benefício quando presentes os seus requisitos e implementada a carência exigida em favor daquele que é segurado.

Na situação em tela, o magistrado concluiu que não estava presente a qualidade de segurado ao tempo dos fatos. Transcrevo o trecho principal:

(...)

Realizada perícia com médico ortopedista (evento 18, LAUDOPERIC1), constatou-se que o autor apresenta lumbago com ciática (M54.4) que lhe causa incapacidade permanente para toda e qualquer atividade profissional. Afirmou o perito (grifei):

Conclusão: com incapacidade permanente para toda e qualquer atividade

- Justificativa: O autor possui incapacidade total permanente devido a alterações nos exames complementares da coluna lombar que repercutem clinicamente.

Artrose e discopatia importante.

Considerar declínio biológico evidente e baixa escolaridade.

A incapacidade existe desde jan/2019 (2 anos antes do exame de tomografia de acordo com a história natural da doença) ou antes.

- DII - Data provável de início da incapacidade: 17/01/2019

- Data a partir da qual foi possível constatar que a incapacidade era permanente: 17/01/2019



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

- *Justificativa: O autor possui incapacidade total permanente devido a alterações nos exames complementares da coluna lombar que repercutem clinicamente.*

Artrose e discopatia importante.

Considerar declínio biológico evidente e baixa escolaridade.

A incapacidade existe desde jan/2019 (2 anos antes do exame de tomografia de acordo com a história natural da doença) ou antes.

- *Há necessidade de acompanhamento permanente de terceiros? NÃO*

- *Observações: Sem necessidade.*

- *O(a) examinado(a) apresenta transtorno relacionado ao uso de substância(s) psicoativa(s) (ébrio habitual e/ou viciado em drogas ilícitas) ou está impossibilitado de exprimir sua vontade em razão de causa transitória ou permanente? NÃO*

*Comprovada a incapacidade, a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do autor na DII (17/01/2019). De acordo com os dados do CNIS (evento 12, CNIS2), ele esteve afastado de suas atividades laborais pelo gozo de auxílio-doença no período de **05/10/2007 a 27/11/2017**, logo manteve a qualidade de segurado até **15/01/2019**. A Note-se, por fim, que o autor **não chegou** a verter 120 contribuições ao RGPS sem interrupções que ensejassem a perda da qualidade de segurado. Conclui-se, portanto, que o autor não era segurado do RGPS quando ficou incapaz.*

(...)

Conforme mencionado, a ação rescisória não serve para a revisão do conjunto fático-probatório, estando ausente a violação manifesta se a análise da norma ofendida exigir o reexame das provas. No caso dos autos, porém, não se trata de rever o conjunto probatório para analisar se houve violação manifesta, mas sim considerar os elementos presentes na decisão para aferir se a norma jurídica recebeu a incidência adequada. Nesse aspecto, tenho que assiste razão ao autor.

A conclusão pela ausência da qualidade de segurado decorreu da leitura do laudo pericial que estimou a incapacidade permanente em 17/01/2019, isto é, **apenas após dois dias da suposta perda da qualidade de segurado**.

O próprio laudo, contudo, indica que a incapacidade existira desde janeiro ou antes, por considerar os dois anos antes do exame de tomografia apresentado e o histórico da doença. Trata-se, conforme descrito na decisão e sem reanálise de qualquer prova, de incapacidade total e permanente decorrente de alterações em exames complementares na coluna lombar e que repercutem clinicamente. Considerou-se presente artrose e discopatia importantes, em associação do declínio biológico e da baixa escolaridade. Tudo isso consta na sentença que se pretende rescindir (evento 31, SENT1).

Os elementos apresentados confirmam que se o quadro incapacitante - que decorreu da progressão da doença - revelava incapacidade permanente em 17/01/2019, por consectário lógico, já havia algum grau importante de incapacidade no período



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

imediatamente anterior, em transição da incapacidade temporária para a permanente.

A 3ª Seção já pacificou e reiterou à exaustão que as doenças “são um filme e não uma fotografia”, podendo entrar em remissão, estabilizar-se ou agravar-se; "esse processo cambiante e sua velocidade dependem de inúmeras variáveis, mas podem acontecer muitas vezes em questão de dias" (TRF4, ARS 5012033-84.2020.4.04.0000, Terceira Seção, Relator para Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 30/11/2020). A incidência do art. 42 da Lei n.º 8.213/91 não pode vir simplesmente dissociada dessa diretriz, sob pena de desvirtuar o sistema normativo geral de proteção das incapacidades.

Concluo, assim, que houve manifesta violação do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual se impõe a desconstituição da sentença rescindenda.

IV- Juízo rescisório

Em juízo rescisório, cumpre reapreciar se é devida a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente solicitada e tenho que a resposta é afirmativa.

O laudo pericial já mencionado informa que a incapacidade estava presente desde janeiro ou antes, por considerar os dois anos antes do exame de tomografia apresentado e o histórico da doença (evento 1, LAUDOPERIC6). A conclusão da perícia foi a seguinte:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Diagnóstico/CID:

- M54.4 - Lumbago com ciática

Causa provável do diagnóstico (congenita, degenerativa, hereditária, adquirida, inerente à faixa etária, idiopática, acidentária, etc.): Degenerativo.

A doença, moléstia ou lesão decorre do trabalho exercido ou de acidente de trabalho? NÃO

O(a) autor(a) é acometido(a) de alguma das seguintes doenças ou afecções: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), S.I.D.A., contaminação por radiação ou hepatopatia grave? NÃO

DID - Data provável de Início da Doença:

O(a) autor(a) realiza e coopera com a efetivação do tratamento adequado ou fornecido pelo SUS para sua patologia? SIM

Em caso de recebimento prévio de benefício por incapacidade, o tratamento foi mantido durante a vigência do benefício? SIM

Observações sobre o tratamento: O autor mostra tratamentos realizados.

Conclusão: com incapacidade permanente para toda e qualquer atividade

- *Justificativa:* O autor possui incapacidade total permanente devido a alterações nos exames complementares da coluna lombar que repercutem clinicamente.

Artrose e discopatia importante.

Considerar declínio biológico evidente e baixa escolaridade.

A incapacidade existe desde jan/2019 (2 anos antes do exame de tomografia de acordo com a história natural da doença) ou antes.

- *DII - Data provável de início da incapacidade:* 17/01/2019

- *Data a partir da qual foi possível constatar que a incapacidade era permanente:* 17/01/2019

- *Justificativa:* O autor possui incapacidade total permanente devido a alterações nos exames complementares da coluna lombar que repercutem clinicamente.

Artrose e discopatia importante.

Considerar declínio biológico evidente e baixa escolaridade.

A incapacidade existe desde jan/2019 (2 anos antes do exame de tomografia de acordo com a história natural da doença) ou antes.

- *Há necessidade de acompanhamento permanente de terceiros?* NÃO

- *Observações:* Sem necessidade.

Está presente a incapacidade total e permanente decorrente de alterações em exames complementares na coluna lombar e que repercutem clinicamente. Soma-se a isso a baixa escolaridade e a difícil reinserção no mercado do segurado.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por fim, e conforme antecipado no juízo rescindente, não é possível interpretar o art. 42 da Lei n.º 8.213/91 de modo a desconsiderar que a incapacidade é um fenômeno que evolui no tempo. Dessa feita, considerando a informação do laudo no sentido de que a incapacidade existe desde janeiro em 2019 ou antes, aliado ao fato de existir benefícios por incapacidade anteriores, tenho que deve ser fixado como data de início da incapacidade permanente o dia 01/01/2019, data que, pelos elementos apresentados, melhor espelha a situação do autor para que surta efeitos previdenciários.

Portanto, tenho que o conjunto probatório associado às condições pessoais evidencia que a parte autora está definitivamente incapacitada para o exercício da atividade habitual e muito dificilmente poderá ser readaptada para outro tipo de trabalho sem agravar, ainda mais, seu quadro de saúde, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, com início a partir de 01/01/2019.

Concluo, assim, que o pedido principal do juízo rescisório deve ser acolhido.

Dos consectários

Segundo o entendimento das Turmas previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, estes são os critérios aplicáveis aos consectários:

Correção Monetária e Juros de mora

Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE 870.947), e dos embargos de declaração opostos contra a decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária o que segue:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a incidência ao período compreendido na condenação o IGP-DI, (de 5/1996 a 3/2006 (artigo 10 da Lei 9.711/1998, combinado com o artigo 20, §§5º e 6º, da Lei 8.880/1994), e o INPC a partir de 4/2006 (artigo 41-A da Lei 8.213/1991).

O Superior Tribunal de Justiça (REsp 149146) - a partir da decisão do STF e levando em conta que o recurso paradigma que originou o precedente tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza não previdenciária (benefício assistencial) - distinguiu os créditos de natureza previdenciária para estabelecer que, tendo



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sido reconhecida a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização, deveria voltar a incidir, em relação a eles, o INPC, que era o índice que os reajustava à edição da Lei n. 11.960/2009.

É importante registrar que os índices em questão (INPC e IPCA-E) tiveram variação praticamente idêntica no período transcorrido desde 7-2009 até 9-2017 (mês do julgamento do RE n. 870.947): 64,23% contra 63,63%. Assim, a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação.

A conjugação dos precedentes acima resulta na aplicação, a partir de 4-2006, do INPC aos benefícios previdenciários e o IPCA-E aos de natureza assistencial.

No que pertine aos juros de mora, deverão incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29/06/2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança, conforme Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, considerado constitucional pelo STF (RE 870.947, com repercussão geral).

A partir de 9/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao artigo 3º da EC 113/2021, a qual estabelece que haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

De 09/12/2021 a 09/09/2025, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao artigo 3º da EC 113/2021, a qual estabelece que, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, na forma do dispositivo anteriormente mencionado.

A partir de 10/09/2025, com a promulgação da Emenda Constitucional 136/2025, houve alteração do art. 3º da EC 113/21, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 3º Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Nesse sentido, a norma restringiu o âmbito de aplicação do dispositivo à atualização monetária dos Precatórios e RPVs, a partir de sua expedição até o efetivo pagamento, e aos juros de mora se houver atraso no pagamento dos próprios requisitórios.

Portanto, a modificação promovida pela EC 136/25 suprimiu do ordenamento jurídico a regra que definia o índice de correção monetária e juros de mora aplicável nas condenações da Fazenda Pública federal.

Diante do vácuo legal produzido, necessária a definição dos índices aplicáveis a partir de setembro de 2025.

Previamente à edição da EC 113/2021, a questão era tratada pelas regras introduzidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, e posteriormente do Tema 810 de Repercussão Geral, julgou inconstitucional o índice de correção monetária [TR], mas reafirmou a validade do índice de juros [poupança] previsto nessa lei.

Assim, no período entre 29/06/2009 e 08/12/2021, interstício entre a entrada em vigor da Lei 11.960 e da EC 113/2021, aplicavam-se os juros de poupança.

O art. 3º da EC 113/2021, ao substituir o índice de juros de mora e correção monetária nas condenações da Fazenda Pública pela SELIC, revogou a parte que ainda era válida do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (os juros de poupança). Diante disso, e da vedação à repristinação sem determinação legal expressa (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º), inviável resgatar a aplicação dos juros de poupança, cuja utilização se dava apenas em decorrência de lei.

Sem a âncora normativa vigente, e excluída a possibilidade de repristinação da Lei anterior, resta a regra geral em matéria de juros, estabelecida no art. 406 do Código Civil:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

O dispositivo determina a aplicação da SELIC, deduzida a atualização monetária, feita pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Considerando que a atualização monetária incide em todas as parcelas devidas, e a partir da citação incidem também juros de mora (CPC, art. 240, caput), o **índice aplicável será a própria SELIC**, porém a partir do advento da EC 136/2025 com fundamento normativo diverso (CC, art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único). Apoia-se essa decisão, ainda, na Nota Técnica 2/2025 da Comissão **Permanente** de Revisão e atualização do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, quando afirma que "adotando um ponto de **vista** pragmático e que visa à continuidade dos trabalhos das contadorias, esta Comissão orienta que, provisoriamente, na elaboração dos cálculos de liquidação ou de execução das condenações judiciais da Fazenda Pública anteriores à expedição dos requisitórios, sejam aplicados – salvo decisão judicial em contrário – os índices e regras atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mantendo-se a metodologia adotada."

Por fim, necessário salientar que a OAB ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, a questionar o teor da EC 136/25 (ADI 7873, Rel. Min. Luiz Fux).

Por esse motivo, diante da possibilidade de entendimento em sentido diverso da Suprema Corte, e considerando o teor do recente Tema 1.361, com repercussão geral, autorizando a aplicação de índice de juros ou correção monetária diverso mesmo após o trânsito em julgado em caso legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, ressalva-se que a definição final dos índices deve ser reservada para a fase de cumprimento de sentença.

Honorários advocatícios

Diante da sucumbência do réu, condeno ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico desta ação e do processo originário (art. 85, §8º, CPC), considerando, para este último, as parcelas vencidas (Súmula 76 do TRF4), e as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC.

V- Dispositivo

Ante o exposto, voto por julgar procedentes os pedidos versados na petição inicial.

Documento eletrônico assinado por **HERMES SIEDLER DA CONCEICAO JUNIOR**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005440407v13** e do código CRC **1624ecc1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HERMES SIEDLER DA CONCEICAO JUNIOR
Data e Hora: 25/02/2026, às 17:12:52